CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
Fls 49

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

Processo administrativo: 10156/2025

Contratação de 04 (quatro) inscrições para participação de Servidores no Curso na Modalidade Presencial com o tema:

CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 4.0: DO PLANEJAMENTO À SELEÇÃO DO FORNECEDOR COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.

Unidade Requisitante: Comissão Permanente de Licitações e Contratações – Agente de Contratação
Equipe Responsável pela elaboração:
Claudineia de Souza Meireles
Erineu DalCol
Ezequias Garcia Borges Santiago

CÂMARA MUNICIPAL • DE ECOPORANGA • ES
Fls. 50

INTRODUÇÃO

O Estudo Técnico Preliminar tem por objetivo identificar e analisar os cenários para o atendimento das demandas de bens e serviços da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, bem como demonstrar a viabilidade técnica e econômica das soluções identificadas, fornecendo as informações necessárias para subsidiar o respectivo processo de contratação.

O objetivo principal é estudar detalhadamente a necessidade e identificar no mercado a melhor solução para supri-la, em observância às normas vigentes e aos princípios que regem a Administração Pública.

1. DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

Trata-se de solicitação de contratação de quatro inscrições em empresa para prestação de serviços de ensino, para 04 (quatro) Servidores da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, nomeados através do Decreto Legislativo nº 018/2025 nomeia Agente de Contratação/Pregoeiro; Portaria nº 011/2025 nomeia Fiscal e Gestor de Contratos e Decreto Legislativo nº 030/2025 nomeia Membros de Comissão de ETP desta Casa de Leis, sendo, Srta. Keilla Meneghel Teixeira; Érika Bianquini Pegoreth; Sra. Thaisa De Angeli Tessarolo Viana; e o Sr. Ezequias Garcia Borges Santiago, na cidade de Vitória/ES, para participação no curso aberto de capacitação e aperfeiçoamento intitulado: Curso presencial – "CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 4.0: DO PLANEJAMENTO À SELEÇÃO DO FORNECEDOR COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL".

O curso visa proporcionar aos Servidores o domínio dos Fundamentos Legais: Compreender e aplicar os principais aspectos da Lei n. 14.133/2021, abordando suas diretrizes e normas relativas ao planejamento e seleção do fornecedor nas contratações públicas, com base no planejamento estratégico; tecnologias inovadoras e critérios de seleção e habilitação.

2. JUSTIFICATIVA

A capacitação promovida através de participação em cursos presenciais é justificada para desenvolver competências e habilidades que permitam aos Servidores atuarem de forma mais eficaz, decisiva e eficiente no âmbito das suas atribuições no Procedimento Administrativo e está amparada na necessidade de capacitação para formação contínua dos Agentes que atuam em Procedimentos Licitatórios, conforme previsto no §7º do art.4º do Decreto Legislativo nº

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES
Fls 51

030/2024 que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito desta Câmara Municipal e art. 196 da Resolução nº 016/2009 que dispõe sobre o Regimento Interno deste Legislativo, tendo como Servidores participantes, a Agente de Contratação/Pregoeira; a Gestora de Contratos; a Fiscal de Contratos e um Membro da Comissão de ETP.

A capacitação adequada permite que os servidores adquiram conhecimentos e habilidades que os tornam mais produtivos, evitando erros, retrabalho e desperdício de recursos. Não obstante, o investimento em capacitação demonstra aos servidores que a instituição valoriza seu crescimento e progresso profissional.

Em mesmo sentido, cursos de capacitação no setor público frequentemente focam em técnicas de gestão de tempo, uso de novas tecnologias e métodos que otimizam recursos e processos, isso resulta em uma significativa economia de recursos públicos, pois reduz desperdícios e melhora a gestão de custos.

Por fim, cursos de capacitação no setor público são essenciais para garantir a eficácia, a eficiência e a qualidade dos serviços prestados à população. Além de promoverem inovação e desenvolvimento profissional, eles são cruciais para a manutenção da integridade e fortalecimento das instituições democráticas. Investir na formação continua dos servidores públicos é, portanto, uma estratégia fundamental para a melhoria continua da administração pública com desenvolvimento eficiente por parte dos atores envolvidos nos setores demandados.

A contratação em tela, proporcionará conhecimentos específicos e fundamentais para o exercício das atribuições dos Servidores acima descritos, sendo objeto de análise do referido curso, senão, vejamos:

1 - Introdução à Lei nº 14.133/2021 e aos Estudos Técnicos Preliminares (ETP) e Termos de Referência (TR)

1.1 - Noções gerais sobre o processo de contratação pública: agentes públicos, critérios de julgamento, modos de disputa e modalidades de licitação.

1.2 - A etapa de planejamento do processo de contratação pública.

1.3 - Principais conceitos e definições relacionados à nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

1.4 - Objetivos e a importância dos estudos técnicos preliminares e termos de referência em processos licitatórios.

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
Fls. 52

1.5 - Competência para elaboração dos artefatos de planejamento da contratação.

1.6 - Responsabilidade por falhas ou vícios na elaboração de estudos técnicos preliminares e termos de referência.

1.7 - Dispensabilidade do estudo técnico preliminar

2 - Elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

2.1 - Elementos que devem ser considerados na elaboração do Estudo Técnico Preliminar - ETP:

- Descrição da necessidade da contratação;
- Previsão da contratação no PCA;
- Requisitos da contratação;
- Estimativas das quantidades;
- Levantamento de mercado;
- Estimativa de valor da contratação;
- Descrição da solução como um todo;
- justificativa para o parcelamento ou não da contratação;
- Demonstrativo dos resultados pretendidos;
- Providências a serem adotas pela Administração;
- Contratações correlatas e/ou interdependentes;
- Descrição de possíveis impactos ambientais;
- Posicionamento conclusivo sobre a viabilidade da contratação.

2.2 - Etapas do processo de elaboração do estudo técnico preliminar, incluindo a análise de viabilidade, identificação de necessidades e definição de requisitos técnicos.

2.3 - Melhores práticas para a elaboração de um estudo técnico preliminar claro, objetivo e alinhado com as exigências legais.

2.4 - Principais cuidados na elaboração dos documentos.

3 - Pesquisa de Preços

3.1 - As regras sobre elaboração do orçamento estimado na Lei nº 14.133/2021.

3.2 - O regulamento federal de pesquisa de preços – IN Seges n. 65/2021.

3.3 - Diferença entre pesquisa de mercado e pesquisa de preços.

3.4 - Princípio da padronização na pesquisa de preços.

3.5 - Principais fontes de consulta de preços (cesta de preços).

3.6 - Sobrepeço e superfaturamento.

3.7 - Critérios matemáticos para cálculo do valor estimado da contratação.

3.8 - O uso da Curva ABC na pesquisa de preços.

3.9 - A data do orçamento e o marco inicial do

CÂMARA MUNICIPAL • ES
Fls. 53
DE ECOPORANGA

reajuste contratual.

3.10 - A pesquisa de preços para dispensas e inexigibilidades.

3.11 - A pesquisa de preços concomitante com a seleção da proposta mais vantajosa na dispensa eletrônica.

3.12 - A justificativa do preço na contratação por inexigibilidade.

3.13 - Jurisprudência do Tribunal de Contas da União.

4 - Elaboração do Termo de Referência (TR)

4.1 - Aspectos fundamentais na Elaboração do Termo de Referência – ETP.

4.2 - Etapas envolvidas na construção do termo de referência, incluindo a descrição detalhada do objeto, a definição dos critérios de seleção e julgamento, e a definição das responsabilidades e obrigações das partes envolvidas:

• Definição do objeto;
• Fundamentação da contratação;
• Descrição da solução como um todo;
• Requisitos da contratação;
• Modelo de execução do objeto;
• Modelo de gestão do contrato;
• Critérios de medição e pagamento;
• Formas e critérios de seleção do fornecedor;
• Estimativa do valor da contratação;
• Adequação orçamentária
• Boas práticas para redigir um termo de referência completo, preciso e que atenda às exigências da Lei nº 14.133/2021.

5 - O uso da Inteligência Artificial (IA) na elaboração de artefatos do planejamento

5.1 - O que é inteligência artificial;

5.2 - Principais plataformas de IA;

5.3 - Processo de construção do prompt;

5.4 - Uso do ChatGpt para elaboração do ETP;

5.5 - Uso do ChatGpt para elaboração do TR;

5.6 - Riscos no uso da IA na administração pública.

6 - As Licitações na Nova Lei

6.1 - A forma eletrônica e as condições para uso da forma presencial.

6.2 - Modalidades de licitação: concorrência, pregão,

CÂMARA MUNICIPAL • ECOPORANGA • Fls 54

concurso, leilão e diálogo competitivo. Objeto, critérios de julgamento e agentes responsáveis.

6.3 - Rito procedimental do pregão e da concorrência.

A ordem de julgamento e habilitação:

• A inversão de fases.

6.4 - Critérios de julgamento: menor preço, maior desconto, melhor técnica ou conteúdo artístico, técnica e preço, maior oferta e maior retorno econômico.

6.5 - Regimes de contratação: diferença entre empreitada por preço global e unitário. O regime de fornecimento com prestação de serviço associado.

6.6 - Parecer jurídico. Funções de controle, consultoria e representação judicial e extrajudicial da advocacia pública.

6.7 - Modos de disputa: aberto, fechado e combinado.

6.8 - Garantia de proposta.

6.9 - Julgamento da proposta:

• Inexequibilidade de preços;

• Negociação;

• Saneamento de falhas.

6.10 - Etapa de habilitação. Regras gerais. vistoria técnica obrigatória. Diligências:

• Habilitação jurídica (pessoa física e jurídica);

• Habilitação fiscal, social e trabalhista;

• Habilitação técnica: capacidade técnico-profissional e técnico-operacional. Limites e formas para comprovação;

• Habilitação econômico-financeira.

6.11 - Encerramento da licitação:

• Restituição para correção de falhas ou vícios;

• Revogação por conveniência ou oportunidade;

• Anulação de ofício ou por provocação de terceiros;

• Adjudicação e homologação do certame.

3. ÁREA REQUISITANTE

Unidade Requisitante	Responsável
Agente de Contratação	Keilla Meneghel Teixeira

4. DESCRIÇÃO DOS REQUISITOS DA AQUISIÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
Fls. 55

Essa capacitação deve ser entendida como sendo evento do tipo avançado, haja vista que o curso garantirá a possibilidade de capacitação dos servidores em compreender todas as exigências trazidas pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes, no tocante aos procedimentos licitatórios.

A prestação de serviço ocorrerá conforme o folheto de divulgação apresentado pela empresa, apenso ao processo, que informa o seguinte:

• o evento ocorrerá na modalidade presencial no período de 09 a 10 de junho de 2025 em Vitória/ES;

• o evento apresenta carga horária de 16 horas;

• o evento proporcionará o aperfeiçoamento dos servidores;

• serão contratadas quatro vagas para o curso, no valor total de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais);

• a documentação que informa o valor encontra-se apensa, em proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço. A comprovação isonômica do preço pode ser feita com base nesse material do curso, o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados;

• o instrutor especialista indicado pela empresa para ministrar esta capacitação é o Sr. EVALDO ARAÚJO RAMOS, cujo currículo resumido reproduzimos a seguir:

Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União em Brasília, onde já atuou como Diretor de Licitações, pregoeiro, leiloeiro e presidente de comissões especiais de licitação. Pós-graduado em Licitações e Contratos, bacharel em Direito e Administração de Empresas. Colaborador do Instituto Serzedello Corrêa, unidade do TCU responsável pelas ações de capacitação do órgão, e também da Escola Nacional de Administração Pública (ENAP), onde ministra o curso de Fundamentos de Pregão Eletrônico. Já ministrou diversos cursos de formação e capacitação de pregoeiros pelo Brasil. Professor de cursos de pós-graduação em licitações e contratos oferecidos pela Faculdade Baiana de Direito e Centro de Ensino Renato Saraiva – Cers. Atuou como Analista de Finanças e Controle da Controladoria-Geral da União, na área de Correição.

Nesta contratação, o curso solicitado é de natureza singular, pois sua elaboração atende especificamente a demanda de obter capacitação para formação contínua dos Agentes que atuam em Procedimentos Licitatórios, para uma eficaz aplicação no tocante à execução das respectivas atribuições.

O conteúdo programático elaborado está de acordo com as peculiaridades e necessidades específicas sobre esse assunto. Conforme experiência apresentada em eventos dessa natureza

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
Fls 56

configura-se no caso de serviço técnico profissional especializado e, desse modo, enquadra-se na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021.

Ademais, reforça-se que o professor EVALDO ARAÚJO RAMOS é notoriamente especializado, pois conforme as informações supracitadas, tem vasta experiência em treinamentos dessa natureza. Desse modo, como o serviço objeto desta contratação é de natureza singular, e visto que o Art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021 autoriza a contratação direta de serviços técnicos profissionais especializados enumerados na referida alínea 'f' (especificamente o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal), com profissionais ou empresa de notória especialização, sugerimos esta contratação por inexigibilidade de licitação face a notória especialização.

Ao nosso ver, as informações acima refletem e atestam o mérito e as competências exigidas no artigo 74, inciso III anteriormente transcrito.

Ainda em face do exposto, julgamos ser inviável a competição, por se tratar de evento ministrado por especialista na temática, podendo-se inferir que o facilitador se enquadra no conceito de notória especialização, previsto no parágrafo 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021.

5. ALINHAMENTO ENTRE COMPRA/CONTRATAÇÃO E PLANEJAMENTO

A presente contratação não se opõe ao planejamento interno da Câmara Municipal de Ecoporanga, é uma demanda apresentada pela Agente de Contratação.

Os recursos financeiros necessários para fazer frente a essa despesa estão previstos no orçamento de 2025 da Câmara Municipal:

010001.0103100012.001 – Manutenção das Atividades da Câmara Municipal.

33903900000 – OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS-PESSOA JURÍDICA – 0000014 – 150000000000.

6. DIRETRIZES DA CONTRATAÇÃO

A contratação se caracteriza como do tipo inexigível, cujas justificativas encontram-se no art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei nº 14.133/2021, bem como nos art. 72, inciso I e art. 6°, inciso XVIII, alínea 'f' da mesma Lei.

O art. 74, inciso III, alínea 'f' da Lei da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
Fls. 57

> " Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) III – contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (...) § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato."

O art. 72, inciso I da referida lei determina que o processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo. O art. 6°, inciso XVIII, alínea ´f´ da mesma lei, preceitua que são considerados serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual aqueles realizados em trabalhos relativos a treinamento e aperfeiçoamento de pessoal.

Assim, para a configuração de hipótese de inexigibilidade de licitação, extraem-se do texto legal os seguintes requisitos:

A) O objeto deve ser serviço técnico profissional especializado;

B) O serviço deve ser de natureza singular;

C) O prestador do serviço deve ser notoriamente especializado.

A) O objeto da contratação é serviço técnico profissional especializado:

O art. 74, inciso III, alínea 'f" da Lei nº 14.133/2021 considera o serviço de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico profissional especializado de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização.

No mesmo sentido, ressalta-se que há jurisprudência favorável para a inexigibilidade para contratação desse tipo de serviço conforme Decisão nº 439/98 do Tribunal de Contas da União relacionada a seguir:

> "(...) defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e

CÂMARA MUNICIPAL • ES • DE ECOPORANGA • Fls 58

aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

1. considerar que as contratações de professores, conferencistas ou instrutores para ministrar cursos de treinamento ou aperfeiçoamento de pessoal, bem como a inscrição de servidores para participação de cursos abertos a terceiros, enquadram-se na hipótese de inexigibilidade de licitação prevista no inciso II do art.25 (gn), combinado com o inciso VI do art. 13 da Lei nº 8.666/93;"

B) O serviço é de natureza singular:

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União, conforme Decisão nº 439/98 destaca **que é de natureza singular aquele curso desenvolvido ou adaptado especificamente para o atendimento das necessidades do contratante e/ou voltado para as peculiaridades daqueles que serão treinados.**

C) O prestador do serviço é notoriamente especializado:

Segundo Hely Lopes Meirelles, em seu livro ESTUDOS E PARECERES DE DIREITO PÚBLICO – SP – RT VIII, 1984, pág. 83 – O serviço técnico profissional especializado é aquele que exige, além da habilitação profissional pertinente, conhecimentos mais avançados na técnica de sua execução, operação ou manutenção.

No mesmo sentido, a legislação e a própria doutrina consideram de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade é decorrente do **desempenho anterior, estudos, experiências, publicação, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos que se relacionam com suas competências.**

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA - ES
Fls. 59

Vale destacar que a **notória especialização guarda íntima relação com a natureza singular do serviço a ser prestado**. Nesse sentido, José dos Santos Carvalho1 (2010) assim afirma no seu Manual de Direito Administrativo:

> "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade do serviço está contida no bojo da notória especialização. "

O eminente jurista Eros Roberto Grau, professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo e Ex-Ministro do Supremo Tribunal Federal, ainda reforça esta ligação da notória especialização com a singularidade do objeto ao escrever em seu artigo:

> "Serviços singulares são os executados segundo características próprias do executor. Correta, portanto, a observação de que singulares são os serviços porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa. Por isso mesmo é que a singularidade dos serviços está contida no bojo da notória especialização. " (Gn). Do artigo Inexigibilidade de licitação – serviços
>
> Técnicos – profissionais especializados – Notória especialização, in RDP 99/70".

A norma contida no § 3º, do artigo 74 da Lei nº 14.133/2021 estabelece o que vem a ser a notória especialização do contratado:

> § 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
FLS. 60

De forma mais objetiva, Marçal Justen Filho relaciona alguns requisitos que podem ser utilizados como parâmetro pelo gestor público para a identificação da notória especialização.

> "A especialização consiste na titularidade objetiva de requisitos que distinguem o sujeito, atribuindo-lhe maior habilitação do que a normalmente existente no âmbito dos profissionais que exercem a atividade. Isso se traduz na existência de elementos objetivos ou formais, tais como a conclusão de curso e a titulação no âmbito de pós-graduação, a participação em organismos voltados a atividade especializada, o desenvolvimento frutífero e exitoso de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras técnicas, o exercício do magistério superior, a premiação em concursos..." (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos,2005, Editora Dialética, p. 275, grifo).

7. ESTIMATIVA DA QUANTIDADE

Serão contratadas 04 (quatro) vagas, conforme descrito no Documento de Formalização de Demanda apresentado através do protocolo n° 10156/2025.

8. LEVANTAMENTO DE MERCADO

Trata-se de curso aberto e o valor apresentado pela empresa Instituto Tríade Capacitação e Consultoria Ltda./ME, para participação de 04 (quatro) servidores, no curso presencial " CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 4.0: DO PLANEJAMENTO À SELEÇÃO DO FORNECEDOR COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL" e valor total de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais). A documentação que informa o valor é a proposta financeira da própria empresa prestadora do serviço.

Além da obrigatoriedade de justificar as razões da escolha do prestador de serviços, de acordo com o que determina o inciso II do art. 72 da Lei de Licitações e Contratos da Administração Pública, é oportuno destacar também o requisito "**justificativa de preço**", (art. 72, inciso VII) como outro **elemento indispensável na instrução do processo de inexigibilidade**.

Nesse sentido, é oportuno citar os ensinamentos constantes do VADE-MÉCUM DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, do autor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes - Ed. Fórum, 2ª Edição, pp. 254/255, que a seguir transcrevemos:

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA ES
FLS 61

> "Sendo o objeto singular é necessária a contratação de notório especialista, o preço desse não pode ser comparado com os outros profissionais não-notórios. **Nessa linha, o preço deve ser estimado a partir do preço que esse mesmo profissional pratica. (gn)**
> A discussão que se pode fazer é se esse profissional é mesmo indispensável e se o objeto efetivamente apresenta singularidade, mas **não se pode pretender que o especialista que se destaca pela sua notoriedade pratique o preço de mercado. (gn)**
> O Tribunal de Contas da União também admitiu que a justificativa fosse feita considerando o que seria desembolsado em inscrições caso o treinamento fosse aberto, multiplicando o preço per capita pelo total de participantes e comparando com o preço pago ao instrutor, no curso fechado"

9. ESTIMATIVA DO VALOR

Conforme disposto no artigo 72, inciso VII da Lei nº 14.133/2021, faz-se necessário justificar os preços. Nesse sentido, destacamos determinações do Tribunal de Contas da União (TCU) proferidas no Acórdão 819/2005 – TCU – Plenário:

> "...9.1.2. Nas dispensas ou inexigibilidades de licitação, faça constar nos autos as necessárias justificativas da despesa, atendendo a exigência constante no artigo 26, caput, da Lei no 8.666/1993;
> 9.1.3. Quando contratar a realização de cursos, palestras, apresentações, shows, espetáculos ou eventos similares, demonstre, a título de justificativa de preços, que **o fornecedor cobra igual ou similar preço de outros com quem contrata para evento de mesmo porte (gn)**, ou apresente as devidas justificativas, de forma a atender ao inc. III do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/1993".

Ocorre que, também seguindo as orientações de J.U Jacoby Fernandes para este caso, a comprovação isonômica do preço pode ser feita com base no material de divulgação promocional do evento (folder, etc.) o que servirá, pelo menos, para afastar a figura do superfaturamento dos preços solicitados.

CÂMARA MUNICIPAL ECOPORANGA ES
Fls 62

No caso em tela, o preço cobrado para quatro participantes, conforme material de divulgação do curso é de R$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais).

Portanto, o valor solicitado não só é coerente com a realidade do mercado como também é o valor cobrado para a participação de qualquer interessado no curso, o que afasta a figura de superfaturamento do preço solicitado, sendo, portanto, vantajosa para esta Casa de Leis viabilizar a contratação.

10. DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

A contratação para essa prestação de serviços está ancorada no tipo e quantidade de demanda a ser atendida, qual seja, a capacitação de 04 (quatro) servidores que deverão ter suas competências ampliadas na área de procedimentos licitatórios, de acordo com as tratativas da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais legislações pertinentes.

11. JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DO OBJETO

Não há parcelamento do valor a ser pago. O valor do curso deverá ser pago na contraprestação do serviço prestado pela empresa, após o término do curso, mediante o envio da nota fiscal pela empresa contratada, e demais formalidades solicitadas para a realização do pagamento.

12. DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Os resultados pretendidos com essa contratação é a capacitação e a qualificação dos servidores na área de procedimentos licitatórios e cumprimento do que determina o Decreto Legislativo nº 030/2024 e o art. 196 da Resolução nº 016/2009 desta Casa de Leis referente a capacitação de Servidores por parte deste Legislativo.

13. PROVIDÊNCIAS A SEREM ADOTADAS PELA ADMINISTRAÇÃO

Para a formalização contratual, dentre as providências a serem tomadas pela Administração estão:

- Encaminhar a Nota de Empenho à contratada.
- Encaminhar à contratada o nome dos Servidores que participarão do curso, conforme solicitação da área demandante.
- Indicar o Fiscal titular e o Gestor titular que irão acompanhar a contratação, bem como todo o processo de capacitação.

CÂMARA MUNICIPAL • Fls 63 • DE ECOPORANGA - ES

14. POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E PROVIDÊNCIAS PARA ADEQUAÇÃO DO AMBIENTE

Não há qualquer impacto ambiental, ao contrário, os recursos a serem utilizados serão mínimos.

15. CONTRATAÇÕES CORRELATAS E/OU INDEPENDENTES

Este ETP não prevê contratação correlata, pois trata-se de uma prestação de serviço intelectual, qual seja, participação de servidoras em curso de capacitação na área de Procedimentos Licitatórios.

16. POSICIONAMENTO CONCLUSIVO SOBRE A VIABILIDADE E RAZOABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Dado o exposto, e considerando que:

- a apresentação de pedido da área demandante vincula a capacitação à necessidade de se adquirir conhecimento na área de Procedimentos Licitatórios e desempenho das atribuições dos agentes envolvidos nas diversas etapas do procedimento administrativo;
- a empresa prestadora do serviço de capacitação é especializada em realização de capacitação e treinamentos, assim como o professor é efetivamente formado e possui vasta experiência na área;
- o treinamento é oferecido por meio de metodologia de aprendizagem e tecnologia em conformidade com as exigências de mercado;
- trata-se de um treinamento específico, de natureza singular, dada a especificidade, a complexidade que envolve a temática e a oportunidade de adquirir conhecimento, caracteriza-se a singularidade do objeto, que inviabiliza a competição.

Assim sendo e considerando todas as argumentações, exposições de motivos e justificativas elencadas no documento, esta Comissão de Estudos Técnicos Preliminar recomenda a contratação de quatro inscrições, em empresa para prestação de serviços de ensino, curso, na cidade de Vitória/ES, para participação de 04 (quatro) servidores, no Curso Presencial "CONTRATAÇÕES PÚBLICAS 4.0: DO PLANEJAMENTO À SELEÇÃO DO FORNECEDOR COM AUXÍLIO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL". Declara que esta contratação é VIÁVEL e necessária nos termos acima propostos para o atendimento das necessidades dos Servidores que estão exercendo a função de Agente de Contratação/Pregoeira e Membros Titulares da Comissão de Contratação/Equipe de Apoio da Câmara Municipal de Ecoporanga/ES, sugere-se que a mesma seja realizada através da Modalidade Inexigibilidade prevista no inciso III, alínea 'f' do Art. 74 da Lei nº 14.133/2021, possibilitando a contratação de imediato.

CÂMARA MUNICIPAL DE ECOPORANGA
Fls 64

Ecoporanga/ES, 02 de junho de 2025

CLAUDINEIA DE SOUZA MEIRELES
Assessora da Mesa Diretora

ERINEU DALCOL
Chefe Contábil

EZEQUIAS GARCIA BORGES SANTIAGO
Coordenador Financeiro